



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00105/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.100982/2023-43**

**INTERESSADOS: L A P DE CARVALHO - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR). FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONDUTA INIDÔNEA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 10.520/2002 (LEI DO PREGÃO)**

1. O empresário individual LAP de Carvalho foi indiciado pela prática de fraude a procedimento licitatório, consistente na ocultação da real identidade do beneficiário das contratações (para tanto, utilizando-se de interposta pessoa física como titular), na simulação de concorrência em Pregões da SEDUC/PI, e no beneficiamento fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo, condutas tipificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
2. O trâmite do processo observou a regularidade formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. A pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição.
4. Manifestação pelo acolhimento das conclusões da Comissão e aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, com descredenciamento no Sicafe.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) em face do empresário individual **LAP DE CARVALHO** (CNPJ n.º 06.211.813/0001-07), doravante denominado "LAP".

2. O PAR foi instaurado como desdobramento das investigações da **Operação Topique** (Fases 1, 2 e 3), que revelaram um vasto esquema de fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro, operando de forma sistemática desde 2010. Este esquema, conforme detalhado na Representação Policial (SEI 2667346 – item 6.3.3. – pág. 128), iniciou-se na Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí (SEDUC/PI) e expandiu-se para outros órgãos e municípios, sendo financiada, ao menos em parte, por recursos federais e estaduais (PNATE e FUNDEB).

3. As apurações da Operação Topique, fruto de trabalho conjunto da Polícia Federal e da CGU, foram compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí (SEI 2667360). Com base nesses elementos e em análise como a Nota Técnica nº 3287/2022/COREP (SEI 2667267), a CGU verificou a existência de indícios de que a LAP praticou atos lesivos contra a Administração Pública, consoante previsto na Lei nº 10.520/2002.

4. Por conseguinte, o PAR foi instaurado em 27/03/2023, por meio da Portaria CGU nº 1.306 de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 59 seção 2 (SEI 2745686).

5. Em 18/05/2023, a Comissão Processante (CPAR) indiciou a LAP, imputando-lhe a prática de atos ilícitos com fulcro no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, por supostamente: fraudar procedimento licitatório, ao ocultar a real identidade do beneficiário das contratações (utilizando-se de interposta pessoa física como titular; simular concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e beneficiar-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo (SEI 2811207)

6. Devidamente intimada, a LAP apresentou defesa escrita em 28/06/2023 (SEI 2863005) e respectivos anexos (SEI 2863008, 2863012, 2863021, 2863025 e 2863036), por meio da qual se alegou, em síntese, que:

a) A empresa não foi indiciada ou denunciada pelo Ministério Público Federal por ausência de indícios de irregularidade, e por inexistirem provas nos autos que indiquem participação em esquema fraudulento.

b) Nem todas as empresas contratadas na SEDUC praticaram atos ilegais, como seria o caso da LAP, situação confirmada pelo TCE no julgamento TCE-016180/2021 (SEI 2863012 - Anexo 02).

c) O Sr. Manoel Portela agiu apenas como intermediador para agilizar pagamentos atrasados, e não como administrador de fato da empresa, e a LAP nunca manteve contato com as demais empresas investigadas, salvo para pedidos conjuntos sobre atrasos de pagamento.

d) A criação do grupo de WhatsApp foi criado em decorrência da falta de pagamentos que afetava todas as empresas que prestavam serviços de aluguel para transporte escolar no Estado do Piauí e, sobretudo, que nenhum administrador da LAP participava ou participou de tal grupo.

e) O fato da empresa disputar lotes com algumas empresas do famigerado grupo, por si só, não induz idoneidade, mesmo porque o pregão eletrônico resguarda os nomes das empresas, sendo impossível saber com quem se está disputando cada lote.

f) O Sr. Manoel Portela de Carvalho (então assessor do Governo do Estado) não tem qualquer relação com a LAP, jamais teve poder de decisão ou administração, suas conversas com Lisiane e outras pessoas foi estritamente com intuito de solução para os pagamentos, ou seja, foi apenas um intermediador como o Governo do Estado para que a empresa recebesse seus pagamentos atrasados.

g) Não houve fraude nos certames licitatórios, especialmente no Pregão Eletrônico 22/2017, que, por sua natureza eletrônica, impediria conluio.

h) ) A inclusão do telefone do Sr. Manoel Portela no sistema do pregão foi um equívoco da advogada, sem qualquer intenção fraudulenta.

i) As conversas com Lisiane Lustosa e Lívia de Oliveira Saraiva (e a participação no grupo ██████████) visavam apenas à cobrança de pagamentos atrasados e a união para pressionar o governo, e não à articulação de conluio, sendo que a interpretação da investigação se baseou em "achismos e presunções".

j) A relação comercial com a C2 Transportes foi restrita ao município de Teresina, sem relação com o Estado do Piauí, e a Portela Tur, embora de um primo, não tem vínculo com a LAP de Carvalho.

l) Os aditivos contratuais são regulares e foram autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que permitiu a manutenção e prorrogação dos contratos.

m) A empresa possuía plena capacidade operacional, sendo que a fotografia utilizada pela investigação era antiga e não refletia sua estrutura real.

n) Inexiste provas de qualquer envolvimento/acordo/conluio com demais empresas do grupo LOCAR.

7. A defesa apresentou petição com seus pedidos de produção de provas, com informações complementares do rol de testemunhas (SEI 2885407). Em 06/07/2023, a CPAR concedeu prazo adicional para a defesa emendar a peça de defesa escrita, complementando as informações do rol de testemunha (SEI 2872125), o que foi feito em 17/07/2023.

8. Em 18/08/2023, a CPAR deliberou (SEI 2922965) sobre a pertinência dos requerimentos da empresa processada contidos na peça de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas indicadas na referida petição que emendou a peça defensiva (SEI 2885407) e, na sequência, colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela empresa LAP (SEI 2966088, 2966092, 2966099, 2966113 e 2967334).

9. Em 25/09/2023, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias (SEI 2963188). Em 10/11/2023, a CPAR deliberou pelo encerramento da instrução e abriu prazo para alegações complementares (SEI 3014820), as quais foram apresentadas em 23/11/2023 (SEI 3030437).

10. A defesa da LAP, em suas alegações complementares (SEI 3030437), reiterou e aprofundou seus argumentos, desafiando a responsabilização administrativa e buscando o arquivamento do processo. As principais alegações podem ser sintetizadas como:

a) A LAP de Carvalho é uma empresa familiar, com mais de 10 anos de atuação independente e comprovada capacidade operacional, com número de veículos que variava entre 30 e sede estabelecida desde 2011.

b) O Sr. Manoel Portela de Carvalho Filho, primo da proprietária, atuou **apenas como intermediador** para agilizar pagamentos atrasados do Estado do Piauí (atrasos de mais de 06 meses), sem ter poder de decisão ou ser administrador da empresa.

c) As conversas de Manoel Portela com Lisiane Lustosa e Lívia de Oliveira Saraiva, e sua participação no grupo de WhatsApp ██████████, tinham como **único objetivo a pressão e o apoio na cobrança** de pagamentos atrasados, e não a combinação ou fraude de licitações.

d) Não houve fraude nos certames licitatórios (Pregões nº 01/2015 e 22/2017), sendo que o Pregão Eletrônico nº 22/2017, por sua natureza, impediria conluios.

e) A inclusão do telefone de Manoel Portela na rodada de lances do pregão foi um **"equívoco/erro" da advogada** da empresa, sem intenção fraudulenta.

f) A relação comercial com a C2 Transportes foi uma **subcontratação pontual** para serviços no **município de Teresina** (não no Estado do Piauí), devido à insuficiência de capacidade da C2, e não indicava conluio.

g) A empresa Portela Tur, de propriedade de um primo, **não possui vínculo** com a LAP de Carvalho, e sua participação em cotações era legítima por ser uma empresa idônea com capacidade operacional própria.

h) Todos os aditivos contratuais são regulares e foram **autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)**, o que atesta sua legalidade e a ausência de prejuízo ao erário.

i) As imagens do Google Maps usadas na investigação para questionar a capacidade operacional da empresa são **antigas (janeiro de 2012) e não refletem a realidade**, pois a empresa possui estrutura e localização diferentes das apresentadas.

j) A LAP de Carvalho e seus membros **não foram indiciados ou denunciados** pelo Ministério Público Federal na Operação Topique ou em outras investigações (como o IPL nº 2020.0020429), o que, para a defesa, demonstra a ausência de indícios e materialidade para a acusação.

k) As conclusões da CPAR se baseiam em "**suposições**" e "**presunções**", e não em provas concretas, configurando uma inaceitável "responsabilização objetiva".

l) Solicita o **arquivamento do processo administrativo** por ausência de provas das fraudes apontadas e de qualquer correlação da empresa LAP de Carvalho com o "grupo de empresas de Luiz Carlos Magno".

11. Em 17/01/2024, a CPAR emitiu o Relatório Final (SEI 3082329), **recomendando a condenação da LAP à penalidade de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, por infringir o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002; A CPAR também lavrou ata de encerramento de seus trabalhos (SEI 3082330).

12. A LAP foi intimada para apresentar **alegações finais** em 26/11/2024 (SEI 3091998 e 3100603), as quais foram protocoladas em 05/02/2024 (SEI 3100603).

13. Nessa esteira, a defesa da LAP, em sua manifestação (SEI 3100603) sobre o Relatório Final da CPAR (SEI 3082329), contesta as conclusões da Comissão e reitera a necessidade de reforma do relatório e arquivamento do processo, baseando-se nos seguintes pontos resumidamente:

a) **Crítica à Metodologia da CPAR:** A Comissão utilizou argumentos genéricos para refutar a defesa, falhando em correlacionar as provas com os argumentos específicos, limitando-se a reproduzir informações da Polícia Federal e conversas de WhatsApp sem a devida valoração das oitivas de testemunhas. A condenação baseia-se em "indícios" e resulta em uma "responsabilização objetiva", inadmissível para as sanções propostas.

b) **Papel de Manoel Portela:** Reafirma que o Sr. Manoel Portela de Carvalho Filho foi um **mero intermediador para pagamentos atrasados** por parte do Estado do Piauí (atrasos de mais de 06 meses). Ele não tinha poder de decisão ou papel de administrador na empresa. As conversas com Lisiane Lustosa e Lívia de Oliveira Saraiva (incluindo a participação no grupo [REDACTED]) eram exclusivamente para buscar e agilizar esses pagamentos, e não para combinar fraudes ou atos ilícitos.

c) **Ausência de Fraude nos Certames Licitatórios (Pregões 01/2015 e 22/2017):** i. Não houve qualquer fraude nos pregões. A LAP participou legitimamente, focada em sua região de expertise (7ª GRE). ii. O pregão eletrônico (22/2017) por si só impede conluio, e a LAP operou de forma consciente e correta. iii. Documentos como o recibo de pagamento do edital pelo Sr. Manoel Portela, os atestados de capacidade técnica, e a presença do telefone dele na rodada de lances do Pregão 22/2017 não indicam fraude, sendo o último um mero "equivoco/erro" da advogada. iv. Não há provas de conluio ou relação "promiscua" da LAP com o "Grupo Luis Carlos", e a empresa não pode ser penalizada por disputar licitações com outras empresas não impedidas legalmente. v. Todos os aditivos contratuais foram autorizados pelo TCE/PI, atestando sua legalidade e a ausência de prejuízo ao erário.

d) **Legalidade da Relação com C2 Transportes:** A relação comercial com a C2 Transportes foi um **acordo privado de subcontratação** para serviços no **município de Teresina** (e não no Estado do Piauí), legítimo e necessário devido à capacidade operacional da C2 Transportes.

e) **Defesa da Capacidade Operacional:** A investigação se baseou em imagens antigas do Google Maps (Janeiro de 2012) que não refletem a realidade da sede e da frota da empresa, que sempre teve e mantém capacidade operacional suficiente (com 30 a 70 veículos). Testemunhas corroboraram a estrutura e a localização correta da sede.

f) **Ausência de Fundamentação para a Condenação:** i. A Comissão não apresentou provas robustas e incontestáveis, baseando a condenação em "achismos e presunções", o que configura responsabilização objetiva. ii. Cita jurisprudência do STF e TRF-4 que rejeita condenações baseadas exclusivamente em elementos informativos de inquérito não corroborados em juízo ou em meros indícios. iii. Lembra que a LAP de Carvalho e seus administradores **não foram indiciados ou denunciados criminalmente** pela pelo

Ministério Público Federal na Operação Topique, indicando ausência de materialidade. iv. O TCE/PI, em Tomada de Contas Especial (TC 016180/2021), **julgou inexistente o débito** referente a contrato firmado no Pregão 01/2015, o que contradiz a alegação de prejuízo ao erário.

g) **Pedido Final:** Requer a reforma do relatório final da CPAR em todos os seus termos e o consequente arquivamento do processo administrativo, por flagrante ausência de fundamentação e de provas de fraudes ou de qualquer correlação da empresa LAP de Carvalho com o grupo de empresas de Luís Carlos Magno.

14. Concluídos os trabalhos da comissão, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) para emissão de manifestação técnica. A CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº 1102/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3581263), confirmou a regularidade do PAR e o mérito da responsabilização, refutando os argumentos da defesa. Seus fundamentos foram aprovados pelo Coordenador-Geral da CGIPAV (SEI 3581263) e acolhido pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) (SEI 3582138). Após aprovação do Secretário de Integridade Privada (SEI 3582138), os autos foram encaminhados a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

15. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Competência - Manifestação Jurídica de Acordo com a Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU Nº 1, de 30 de maio de 2011

16. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados. Com efeito, por ser autoexplicativo, vale colacionar o inteiro teor do ato normativo a ser seguido também por esta Consultoria Jurídica:

Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

I - a observância do contraditório e da ampla defesa;

II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos;

IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à:

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa, sindicância patrimonial e submissão do processo, pela comissão, a julgamento antecipado.

Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão.

17. Tendo referida norma em consideração, é que elaboraremos a presente manifestação.

18. Nesse assunto, vale destacar que é competência desta CONJUR somente a análise de regularidade formal da apuração conduzida pela Comissão e de plausibilidade jurídica de suas conclusões, não sendo seu dever legal exaurir ponto a ponto da defesa e do material probatório produzido pelo Colegiado.

19. Por outro lado, mostra-se viável a esta Consultoria, na produção de subsídios à autoridade julgadora, realizar eventual análise discordante da Comissão ou da SIPRI quanto às infrações imputadas ao acusado e à conclusão quanto à sua responsabilização ou inocência, desde que fundamentada na prova dos autos. Nesse caso, resta claro que eventual reavaliação das provas produzidas ou das infrações imputadas aos indiciados não consistem em ingerência nas competências da Comissão.

20. Em outras palavras, ainda que não seja dado ao parecer jurídico realizar um juízo de certeza quanto aos fatos apurados pela Comissão, cabe a ele verificar se as conclusões da Comissão são juridicamente plausíveis, como prevê a citada Portaria Conjunta CGU-PGF-CGAU Nº 1.

### 2.2 Da Análise da Prescrição

21. Embora o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU defenda que a Lei nº 12.846/2013 **seja inaplicável ao empresário individual** - já que essa figura não é pessoa jurídica, mas pessoa física equiparada para fins de registro no CNPJ e recolhimento de impostos -, o mesmo não ocorre em relação às sanções administrativas previstas na Lei nº 10.520/2002 (antiga Lei do Pregão), que trata da modalidade licitatória do pregão, aplicável ao presente caso.
22. Nesse sentido, a existência de relação contratual entre a empresa **LAP** e o Estado do Piauí, por meio da SEDUC, permite que os atos praticados recebam a tipificação prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.
23. Registre-se o expressamente previsto no art. 16 do atual Decreto nº 11.129/2022, "*os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste capítulo*". A mesma previsão já existia no art. 12 antigo Decreto nº 8.420/2015, fazendo menção, na época, à Lei 8.666/93.
24. Desta feita, embora a eventual aplicação da penalidade tenha arrimo na Lei nº 10.520/2002, o rito procedimental da Lei nº 12.846/2013 para fins de apuração da conduta praticada pela LAP de Carvalho é plenamente passível de adoção.
25. Pois bem, a antiga Lei do Pregão, aplicável ao caso, não estabeleceu prazo prescricional, tornando-se necessária a supressão da lacuna por meio de outras regras prescricionais aplicáveis, já que a pretensão punitiva não pode permanecer à disposição da Administração Pública indefinidamente.
26. No presente caso, a omissão legislativa é suprida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal**:  
Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
27. Verificou-se que as ações da LAP foram praticadas **em continuidade delitiva** já que, mesmo para a confecção dos aditivos (**em 2019**) do contrato inicial decorrente do Pregão nº 22/2017, há indícios de simulação de concorrência com outras empresas participantes da respectiva cotação de preços.
28. Mas ainda que não se considere a conduta praticada como infração continuada, a Lei nº 9.873/99, art. 1º, § 2º prevê a possibilidade de utilização **do prazo prescricional penal** (art. 109 Código Penal) naquelas situações em que as infrações administrativas cometidas também sejam tipificadas como crime, já que, segundo o entendimento expresso no Parecer 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o dispositivo de lei em questão se trata de norma genérica, dirigido ao fato praticado e não ao seu autor (pessoa jurídica), podendo ser aplicado no caso de ilícitos praticados por entes privados contra a Administração Pública. A posição jurídica foi reforçada na Nota Técnica nº 2170/2019/CGUNE/CRG.
29. Assim, levando em conta a possibilidade de enquadramento das condutas praticadas pela LAP no art. 90 da Lei 8.666/93, vigente à época dos fatos (e com penalidades mais benéficas que as recentemente previstas na Lei nº 14.133/2021), verifica-se que a pena máxima *in abstracto* para o caso seria de 4 (quatro) anos, levando o prazo prescricional **para 8 (oito) anos**, pela aplicação da regra do art. 109 do Código Penal.
30. Com base nesse prazo e considerando o dia 20/07/2015 (data do pagamento pela retirada do Edital do Pregão nº 01/2015) como início da participação da LAP de Carvalho nos processos licitatórios da SEDUC/PI investigados pela **Operação Topique**, e, portanto, como marco inicial de contagem do prazo prescricional, conclui-se, em princípio, que, pela aplicação do art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 109 do Código Penal, a eventual punibilidade administrativa restaria extinta pelo advento da prescrição somente em **20.07.2023**.
31. Ocorre que, com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 928, publicada no DOU em 23 de março de 2020, o prazo prescricional originalmente aplicável à época nos termos da Lei nº 9.873/99 **ficou suspenso**, tendo voltado a correr apenas com a perda da eficácia da referida norma, em 21 de julho de 2020 (**120 dias de suspensão**).
32. Por consequência, considerando o retorno do cômputo do prazo a partir de 21/07/2020, o termo final passaria a ser no dia **18/11/2023**.
33. Contudo, **em 27/03/2023**, o PAR foi instaurado por meio da Portaria CGU nº 1.306 de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 59 seção 2. (Doc. nº 2745686), **interrompendo-se o prazo prescricional**.
34. **Reiniciando o prazo quinquenal a partir de 27/03/2023, temos que o termo final da prescrição será em 27/03/2028.**
35. Sendo assim, a pretensão punitiva estatal não está prescrita.

### **2.3 Da Regularidade Formal do Procedimento e da Observância do Contraditório e da Ampla Defesa no Procedimento Adotado pela Comissão**

36. O Processo Administrativo de Responsabilização foi conduzido de maneira adequada, seguindo-se o rito ordinário da Lei nº 12.846/2013.
37. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no trabalho realizado pela Comissão que, pelo contrário, conduziu o procedimento de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos de responsabilização da pessoa jurídica.
38. Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram os princípios do devido processo legal, prestigiando especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).
39. O PAR foi instaurado pela autoridade competente (SEI 2745686), o Secretário de Integridade Privada da CGU, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, com redação alterada pela Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos, bem assim o nome empresarial e o CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR.
40. Foi publicada pelo Secretário de Integridade Privada a Portaria de Prorrogação nº 3.099, de 13.09.2023, publicada no DOU nº 183, de 25.09.2023 (SEI 2963188), quando ainda em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR. E, de igual modo, foi produzida em conformidade com as normas que regulam o ato, sobretudo no que tange à competência, anteriormente comentada.
41. No que se refere à observância dos princípios da **ampla defesa e do contraditório**, verificou-se que a LAP teve amplo e irrestrito acesso aos autos, com possibilidade de visualização integral e peticionamento eletrônico desde o início. Seus representantes tiveram acesso externo, e nenhum ato instrutório foi realizado sem prévia notificação. Ademais, foram deferidas todas as solicitações de oitivas de testemunhas e apreciação de todas as provas aduzidas ao PAR.
42. Em relação ao indiciamento realizado (Termo de Indiciação - SEI 2811207), a CPAR mencionou de forma detalhada as irregularidades imputadas à indiciada (especificação dos fatos e das provas produzidas), nos termos do art. 17, “caput” e incisos, da Instrução Normativa nº 13, de 18 de agosto de 2019, possibilitando, assim, a realização da defesa de forma ampla e irrestrita.
43. A empresa foi devidamente notificada das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente apresentou sua Defesa Preliminar (SEI 2863005) e respectivos anexos (SEI 2863008, 2863012, 2863021, 2863025 e 2863036).
44. A CPAR concedeu prazo adicional para que a defesa emendasse a peça defensiva, complementando as informações do seu pedido de produção de provas (rol de testemunhas apresentado - SEI 2872125). Ato seguinte, a defesa apresentou petição com seus pedidos de produção de provas, com informações complementares do rol de testemunhas (SEI 2885407).
45. Por sua vez, a CPAR deliberou (SEI 2922965) sobre a pertinência dos requerimentos da empresa processada contidos na peça de defesa, incluindo os pedidos de produção de provas indicadas na referida petição que emendou a peça defensiva (SEI 2885407). Posteriormente, a CPAR colheu o depoimento das testemunhas arroladas pela empresa LAP (SEI 2966088, 2966092, 2966099, 2966113 e 2967334).
46. Por fim, a CPAR emitiu o Relatório Final (SEI 3082329), analisou todos os argumentos apresentados pela defesa, justificou a deliberação nas provas constantes dos autos, apresentou as razões do convencimento e indicou os dispositivos legais que entendeu se subsumir aos fatos apurados. Ao fim, recomendou a condenação da empresa LAP à penalidade de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos, por infringir o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Ato seguinte, a CPAR lavrou ata de encerramento de seus trabalhos (SEI 3082330).
47. A pessoa jurídica empresa LAP foi intimada para, caso desejasse, apresentar Alegações Finais no prazo de 10 dias (SEI 3091998) e as apresentou no prazo (SEI 3100603).
48. Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV/DIREP/SIPRI) para emissão de manifestação técnica quanto a regularidade do procedimento previamente à decisão do Ministro quanto .
49. A CGIPAV, por meio da Nota Técnica nº 1102/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3581263), confirmou a regularidade do PAR e o mérito da responsabilização, refutando os argumentos da defesa. Seus fundamentos foram aprovados pelo Coordenador-Geral da CGIPAV (SEI 3581263) e acolhido pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) (SEI 3582138). Após aprovação do Secretário de Integridade Privada (SEI 3582138), os autos foram encaminhados a esta CONJUR/CGU para manifestação jurídica, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019.
50. Ante ao exposto, constatamos que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## 2.4 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

51. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista as considerações supracitadas, passemos à exposição do entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

52. Registra-se que foi utilizada a estrutura de numeração de argumentos (Argumento 1, Argumento 2 e seus sub-argumentos 2.1 a 2.7, Argumento 3 e Argumento 4) tal como empregada no Relatório Final da CPAR (SEI 3082329), que sumarizou e analisou as teses da defesa, além de ter detalhado as alegações das manifestações posteriores da defesa.

### A) Quanto à conduta de fraudar procedimento licitatório, comportando-se de modo inidôneo:

53. Em relação à imputação de fraudar procedimento licitatório, ao ocultar a real identidade do beneficiário das contratações (para tanto, utilizando-se de interposta pessoa física como titular); ao simular concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, ao beneficiar-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo, convém salientar desde já que o Termo de Indiciação (SEI 2811207) e o Relatório Final (SEI 3082329) ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova, destacam-se:

i) Documentos do Pregão nº 01/2015 (SEI 2667280 e 2667305):

- Pagamento do Edital: Efetuado por Manoel Portela de Carvalho Filho (fls. 290/291).
- Documento da LAP: Propostas e demais documentos assinados por Luciene Azevedo Portela de Carvalho (fls. 350/355, 508/525 e 873/952).
- Atestado de Capacidade Técnica: Emitido na mesma época do certame pelo Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva (fls. 901).
- Contratos: Firmados com a LAP, entre outros vencedores (SEI 2667305).

ii) Documentos do Pregão nº 22/2017 (SEI 2667307, 2667308, 2667312 e 2811094):

- Documentação da LAP: Proposta assinada por Luciane Azevedo Portela de Carvalho (fls. 147/197, SEI 2667307).
- Atestado de Capacidade Técnica: Emitido pela Coordenação de Transporte Escolar da SEDUC/PI, Lisiane Lustosa Almendra (fls. 189, SEI 2667307).
- Contato na Rodada de Lances: Telefone de Manoel Portela de Carvalho Filho [REDACTED] (fls. 51, SEI 2667308).
- Ata de Registro de Preços nº 002/2017: Assinada por Luciene Azevedo Portela de Carvalho, entre outros (fls. 159/164, SEI 2667312).
- Contratos: Firmados com a LAP, entre outros vencedores (SEI 2811094).

iii) Conversas de WhatsApp - Auto Apreensão (SEI 2667338 e 2667342):

- Com Lisiane Lustosa (Coordenadora de Transportes da UNAD/SEDUC/PI): Diálogos (2015 e 2018) com Manoel Portela (mesmo nº de telefone informado acima - [REDACTED]) demonstram intimidade e tratativas complexas sobre processos, licitações, pagamentos, reajustes e prorrogações contratuais. Manoel representava a LAP em reuniões na SEDUC/PI. Incluem referências a propostas de cobertura para o Pregão nº 22/2017 e combinações de orçamentos pós-licitação.
- Com Livia de Oliveira Saraiva (ex-sócia Line Turismo e LC Veículos): Identificado grupo [REDACTED] (criado por Luiz Carlos Magno Silva) com a participação de Manoel Portela e representantes de empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017, combinando encontros para tomar decisões e acertar procedimentos junto à SEDUC/PI. Conversas diretas entre Manoel e Livia indicam combinação de forma de agir na SEDUC/PI para fazer solicitações de valores contratuais, demonstrando confecção conjunta de documentos.

iv) Documentos Apreendidos e Dados Bancários - [REDACTED] (SEI 2667362, 2667359 e 2667353):

- Transferências C2 Transporte para LAP: Mais de R\$ 3 milhões recebidos pela LAP de C2 Transporte (grupo Locar) durante Pregão nº 22/2017, sugerindo coordenação apesar da suposta concorrência (SEI 2667362).
- Processos de Aditivos: Apreendidos na 3 fase da Operação Topique (SEI 2667359).
- 5º Termo Aditivo (Contrato nº 302/2017): Pesquisa de preços para prorrogação contratual (2019) inclui empresas do grupo Locar (C2 Transporte, a Leader Transporte e RJ Locadora) e Portela Tur (empresa de Jean Carlos da Rocha Carvalho, primo de Luciane e irmão de Manoel Portela). Portela Tur cotou apenas para LAP, com valores elevados para justificar a prorrogação.
- Transações Financeiras Portela Tur - C2 Transporte: Mais de R\$ 600.000,00 transferidos da C2 para Jean Carlos (dez/2017 a dez/2018), indicando possível subcontratação indevida (SEI 2667353, fls. 42/48).
- 6º Termo Aditivo (Contrato nº 302/2017): Utilizou as mesmas propostas do grupo Locar e Portela Tur para simular vantagem e viabilizar prorrogação.

v) Consulta RAIS e Google Maps (Indícios de Incapacidade Operacional):

- RAIS: Em 2015, percebeu-se que LAP possui 10 empregados, incompatível com a demanda da 7ª GRE, sugerindo "atividade empresarial de fachada (item 41).
- Google Maps: Endereço da LAP (Av. Padre Joaquim Nonato, 886, sala 01) mostrava área sem estrutura

paracontratos milionários, reforçando o caráter de "atividade empresarial de fachada" (item 42).

54. Conforme o item 16 do Relatório Final (SEI 3082329), a CPAR fundamentou-se em todas as provas constantes dos autos. Acrescente-se que, segundo os itens 17 e 18 do mesmo Relatório, a própria instauração do PAR (Portaria nº 1.306, SEI 2745686) decorreu de juízo de admissibilidade que considerou suficiente o conjunto probatório e fático da Nota Técnica nº 3287/2022/COREP2 (SEI 2667267).

55. Este conjunto de elementos, crucial para a fundamentação da CPAR e para a garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclui, sem se limitar a:

i) Notas Técnicas Precedentes:

- Nota Técnica nº 468/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2667268).
- Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2667269).
- Nota Técnica nº 1445/2019/NAE-PI/PIAUI (SEI 2667348).
- Nota Técnica nº 3287/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (SEI 2667267).

ii) Registros de Apreensão e Relatórios Investigativos:

- Autos Apreensão Lisiane Lustosa (SEI 2667338).
- Autos Apreensão Livia Saraiva (SEI 2667342).
- Representação 2ª Fase Operação Topique (SEI 2667346).
- Relatório RAMA THE 09 - 3ª Fase (SEI 2667353).

56. Adicionalmente, a CPAR produziu e considerou as provas requeridas pela defesa, conforme detalhado no item 18 do Relatório Final (SEI 3082329). Essas provas incluíram:

i) Documentos e informações anexadas à defesa escrita (SEI 2863005) e seus anexos (SEI 2863008, 2863012, 2863021, 2863025, 2863036), bem como a petição sobre o rol de testemunhas (SEI 2885407).

ii) Depoimentos de informantes e testemunha:

- Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho (advogadas da LAP e casada com primo daproprietária) (SEI 2966088, 2966092) - *Informante*.
- Mário Lúcio Portela de Carvalho (irmão da proprietária da LAP) (SEI 2966099, 2970556) - *Informante*.
- Paulo Rubens Portela de Carvalho (irmão da proprietária da LAP) (SEI 2967334, 2970717) - *Informante*.
- Adnaelson Lima de Moura (funcionário da LAP - mecânico de veículos) (SEI 2966113, 2970717) 56 - *Testemunha*.

57. Importa salientar que a CPAR observou que as informações colhidas nesses depoimentos já constavam da defesa escrita (SEI 3082329, item 22).

58. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

#### **Argumento 01: Confirmação da Administração de Fato de Manoel Portela pela CPAR .**

59. A defesa alegou, em síntese, que Manoel Portela não tem qualquer relação com a LAP de Carvalho, sendo apenas um intermediador para que a empresa recebesse pagamentos atrasados, e que o procedimento foi instaurado com base em suposições feitas durante a deflagração da Operação Topique, sem provas de fraude ou prejuízo.

60. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 3082329, item IV.2, Análise do argumento 1), refutou essa tese, indicando que o conjunto probatório demonstra que Manoel Portela **era o representante de fato da LAP**.

61. A análise das conversas de WhatsApp (SEI 2667338) pela CPAR (Relatório Final SEI 3082329, item 31 e 32) demonstrou intimidade de *Manoel Portela* com *Lisiane Lustosa Almendra Neiva* (então Coordenadora de Transportes da UNAD/SEDUC/PI), revelando uma relação de longa data (compreendendo o período de julho de 2015 a julho de 2018) e, que o procurava ativamente para orientações, solicitações de documentos e convite para reuniões, inclusive com aparente ciência da então Secretária Estadual de Educação do Piauí (Rejane Dias), em nome da LAP.

62. Soma-se a isso, as constatações levantadas pela CPAR (Relatório Final, SEI 3082329, itens 35/37) acerca do aparelho apreendido em poder de *Livia de Oliveira Saraiva* durante a 1ª fase da Operação Topique, com diversas conversas entre *Manoel Portela* e *Livia*. Verificou-se a existência de um grupo de WhatsApp intitulado [REDACTED] criado por Luiz Carlos Magno Silva, dentre integrantes os quais estava Manoel Portela de Carvalho Filho, representando a LAP de Carvalho [REDACTED] - identificado como contato "Manoel Portela"), criado pelas empresas vencedoras do Pregão 22/2017 com o intuito de combinarem encontros para tomar decisões e acertar procedimentos junto à SEDUC/PI (SEI 2667342).

63. Além disso, a CPAR registra (Relatório Final SEI 3082329, item 37) que foi extraído do aludido celular de Livia Saraiva extratos de conversas com Manoel Portela combinando a forma de agir perante a SEDUC/PI, demonstrando abertura para a confecção conjunta de documentos do interesse de cada empresa.

64. Por via de consequência, a CPAR (Relatório Final SEI 3082329, item 38) interpretou, ao contrário das alegações da defesa, que essas interações, o pagamento do edital do Pregão 01/2015 por Manoel Portela, e a presença de seu telefone no Pregão nº 22/2017, como indicativos de um papel administrativo ativo, extrapolando a de simples intermediário, buscando pagamentos atrasados.

65. A CGIPAV/SIPRI, em sua Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, item 2.17.5), validou o posicionamento da CPAR, confirmando que os diversos indícios apontam para Manoel Portela como o verdadeiro administrador da LAP. Aprofundou a interpretação dos diálogos de WhatsApp, corroborando o papel ativo de Manoel na gestão e representação da LAP. Destacou que o primeiro registro de dificuldade financeira da LAP nas conversas é de 2017, contrariando a defesa, e que as mensagens de Manoel sobre problemas com prestadores de serviço reforçam seu papel administrativo. A CGIPAV salientou que Manoel era um "integrante inicial" do grupo de WhatsApp [REDACTED] sugerindo coordenação, não mera solicitação de ingresso para intermediação.

66. Diante disso, ratificamos as conclusões apresentadas pela Comissão e Área Técnica. O conjunto de evidências apresentado pela CPAR e corroborado pela SIPRI, que detalha as diversas e contínuas formas de atuação de Manoel Portela, incluindo a análise pormenorizada de trechos de conversas de WhatsApp extraídas dos autos e ilustradas na Nota Técnica 1102 da CGIPAV (SEI 3581263), fornece uma base fática sólida e juridicamente plausível para a conclusão de que ele atuava como administrador de fato da LAP, que transbordam a simples intermediação de pagamentos, como alegado pela defesa.

## **Argumento 02 (Ausência da fraude apontada): Incontestabilidade da ingerência de Manoel Portela nas Comunicações.**

### **Argumento 2.1 - Alegação de que Manoel Portela não é o administrador de fato da empresa.**

67. Alega a defesa que “*pelas conversas transcritas do material apreendido nos telefones celulares, não se vê qualquer afirmação de que o Sr. Manoel Portela é de fato o administrador da empresa ou tratado como tal, mas está tão somente solicitando informações e documentação sobre os processos de pagamento*”.

68. Sustenta ainda que “[...] *as conversas do Sr. Manoel Portela eram com a gerente de contratos, com a pessoa que verificava os pagamentos, nenhuma relação de contratação ou licitação era ou poderia ser tratado com ela*”.

69. No intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou ainda as seguintes alegações:

*Ocorre que como já afirmado, o Sr. Manoel Portela de Carvalho Filho jamais teve qualquer poder de decisão ou administra de forma fraudulenta em benefício da empresa LAP DE CARVALHO, que é apenas administrada pela sua sócia-administradora, Sra. Luciane Azevedo Portela de Carvalho.*

*O Sr. Manoel Portela, de fato, é primo da Sra. Luciane Portela, contudo, suas conversas com a Sra. Lisiane e qualquer outra, tiveram apenas o intuito de buscar uma solução para os pagamentos pelos serviços já prestados pela empresa LAP DE CARVALHO. Jamais houve qualquer autorização ou pedido para que o senhor MANOEL PORTELA DE CARVALHO intermediasse contratações ou mesmo interferisse em procedimentos licitatórios, como de fato não ocorreu nenhuma dessas hipóteses.*

*Não há qualquer documento hábil a comprovar tal ilicitude. Não há qualquer documento capaz de comprovar uma relação mínima entre a empresa LAP DE CARVALHO e as empresas envolvidas na operação topique.*

*Como já mencionado, a LAP DE CARVALHO já estava há vários meses sem receber pelos serviços prestados, sem conseguir honrar seus compromissos e com ameaças de seus empregados de suspender os serviços, motivo pelo qual a Sra. Luciane Portela pediu a ajuda de seu primo para verificar a situação dos pagamentos junto ao Estado.*

70. A CPAR refutou essas alegações, reiterando os apontamentos já feitos no argumento 1 (Relatório Final SEI 3082329, item 45). A Comissão Processante enfatizou que não se tratava de um simples pedido de “*ajuda de seu primo para verificar a situação dos pagamentos junto ao Estado*”, mas sim da atuação de Manoel Portela na SEDUC/PI para fraudar a licitação (Relatório Final SEI 3082329, item 46).

71. Além disso, a CPAR (Relatório Final, SEI 308, itens 47 e 48) salienta que as provas da Operação Topique (RAMA – SEI 2667353, Autos de Apreensão – SEI 2667338 e 2667342) detalhavam a participação ativa da LAP, juntamente com outras empresas, na simulação de concorrência. A CPAR destacou que esses fatos, analisados de forma como um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à LAP.

72. Adicionalmente, a CPAR (Relatório Final, SEI 3082329, itens 49 e 50) invocou farta e pacífica jurisprudência do STF e do TCU (e.g., Acórdão 57/2003-Plenário, HC 97.781-PR) que valida a condenação com base em indícios robustos e coincidentes, especialmente quanto a natureza da infração (conluio) dificulta a obtenção de prova direta, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, reforçando a refutação do argumento da defesa.

73. Ainda quanto a esse tópico, a CGIPAV/SIPRI (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.18 e seguintes), ao analisar os argumentos contidos nas alegações finais da defendente (SEI 3100603 – fls. 6/12), combatentes ao Relatório Final (SEI 3082329), agrupou e discutiu os argumentos 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5, relacionados a ausência de fraude nos certames licitatórios analisados.

74. Em síntese, a CGIPAV/SIPRI (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.18.4) confirmou que a defesa apenas reiterou argumentos já refutados pela CPAR no Relatório Final, e que as alegações de ausência de fraude nos Pregões 01/2015 e

22/2017 são infundadas. A análise da CGIPAV/SIPRI (item 2.18.5) **reafirmou a manipulação de ambos os certames, destacando, para o Pregão 01/2015, desclassificações indevidas e cotações viciadas em favor do grupo criminoso, ante as apurações constatadas pela Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2667269).**

75. Além disso, destacou (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.18.7) que pessoas centrais no esquema – Lisiane [então Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI] e Lívia [ex-sócia das empresas Line Turismo e LC Veículos] - são exatamente as pessoas que travaram conversas com Manoel Portela sobre operacionalização de contratos referentes à empresa LAP.

76. Já para o Pregão 22/2017, a CGIPAV/SIPRI (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, itens 2.18.9 /2.18.11) apontou que, em apertada síntese, houve ação dolosa de Lisiane Lustosa para favorecer a organização criminoso; as empresas vencedoras e cotadas possuíam vínculo entre si, indicando conluio; o processo licitatório foi direcionado para contratar apenas empresas do grupo; a exigência de qualificação técnica era desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidas pela Coordenadora de Transporte (Lisiane Lustosa) da própria SEDUC/PI; as ações de Manoel Portela [pagamento de edital para retirada do Pregão 01/2015 e telefone constar como contato da LAP na etapa de lance do Pregão 22/2017] reforçam seu papel como verdadeiro responsável pela LAP e seu conluio com as demais empresas.

77. Além disso, a CGIPAV/SIPRI (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.18.12 e 2.18.13) validou a prova indiciária como suficiente para comprovar a fraude, concluindo ao final pelo não acatamento do argumento da defesa.

*2.18.12. Como já citado pela CPAR no Relatório Final, a jurisprudência nacional permite a condenação baseado em provas indiciárias quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório, desde que as provas indiciárias sejam robustas e que haja corroboração entre elas, não havendo outros elementos capazes de contradizê-las. Vejamos (GN):*

*“Acórdão TCU 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:*

*6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. [...]*

*29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.*

*HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes:*

*3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009. (grifamos)” (Grifo no Original)*

*2.18.13. Pelos elementos expostos, conclui-se pelo não acatamento do argumento da defesa.*

78. Assim, nesse sentido, julgamos oportuno reproduzir trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União (CGU), 2022, p. 100, quando tratou sobre o tema *Indícios e Presunções*:

*[...]*

*Destarte, como já asseverado, presunções e indícios tornaram-se ponto central para o julgamento de crimes nos quais as provas diretas apresentam-se raras senão impossíveis, dentre esses apresentam-se os casos envolvendo corrupção, os quais relacionam-se à LAC e ao PAR.*

*Na linha do exposto, seguem julgados do STF que exprimem os indícios e presunções como fundamentos:*

*EMENTA Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.*

*(...)*

*4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso País, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se*

*entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente. (Grifo no Original)*

(...)

*STF, AP 481, Relator Min. Dias Toffoli, DIAS TOFFOLI, DJE 29/06/2012 (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APTIDÃO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA.*

*1. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13- 11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 2. O julgador pode, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.*

(...)

*STF, HC 103118, Relator Min. Luiz Fux, DJE 16/04/2012 (grifos acrescidos)*

***Destarte, constata-se plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR com base em indícios e presunções concatenados de forma lógica.*** (Grifamos)

79. Pelo exposto, entendemos assistir razão à comissão. Com efeito, constatamos, ao examinar a apuração conduzida pela Comissão Processante e a análise realizada pela CGIPAV/SIPRI, a regularidade formal do procedimento e a plausibilidade jurídica das conclusões apresentadas. A fundamentação do colegiado, que aponta para a ocorrência de fraudes nos certames e o conluio da empresa LAP com outras integrantes do esquema, encontra-se devidamente amparada por um conjunto de indícios concatenados de forma lógica e coerentes, em conformidade com a jurisprudência pátria, que admitem a prova indiciária para a comprovação de infração dessa natureza.

#### **Argumento 2.2 - Existência de indícios de fraudes e conluio - Pregão 01/2015**

80. Em síntese, a defesa sustentou a inexistência de indícios de fraude ou conluio da LAP com o grupo de Luiz Carlos Magno no **Pregão 01/2015**. Argumentou que a participação foi legítima, os serviços foram prestados, e que o pagamento do edital por Manoel Portela, assim como a validade do atestado de capacidade, não configuram irregularidade ou provam que ele seja o administrador de fato, de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar.

81. Nesse ponto, a Comissão processante destacou que a tese defensiva não se sustenta. A CPAR, baseada na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2667269, item 55), apontou que a desclassificação indevida de licitantes no Pregão nº 01/2015 favoreceu as empresas ligadas à organização criminosa de Luiz Carlos Magno. A Comissão também identificou cotações prévias de preços viciadas e diversos vínculos entre as empresas cotadas e vencedoras, incluindo a LAP de Carvalho. A CPAR salientou que o pagamento do edital por Manoel Portela, embora não ilícito isoladamente, quando inserido no contexto do conjunto probatório, reforça a atuação da LAP na fraude.

82. Ademais, soma-se a isso a análise da CGIPAV/SIPRI, que em sua Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, item 2.18.8), corroborou o posicionamento da CPAR ao detalhar os vínculos entre a LAP e as empresas do grupo, como o compartilhamento do mesmo contador (Sr. Lindolfo Renato de Almeida e Silva) com uma empresa ligada à irmã de Luiz Carlos Magno, e um telefone de cadastro comum (86 3222-2809) a outra empresa do esquema (NM Locadora de Veículos Ltda. - EPP - empresa utilizada na pesquisa de preços do Pregão Presencial nº 01/2015).

83. A SIPRI, por meio da Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, item 2.18.11), considerando todos os indícios de fraude relatados na aludida Nota Técnica nº 135/2018 (SEI 2667269) e as conversas travadas por Manoel Portela com pessoas centrais no esquema (Lisiane e Lívia) sobre arranjos processuais, registrou que seria desarrazoado não considerar o fato de Manoel Portela ter pago pela retirada de edital do Pregão 01/2015 e também o fato de telefone de Manoel constar como contato da LAP na etapa de lances do Pregão 22/2017, reafirmou que esses elementos contextuais levam à mesma direção de que Manoel Portela atuava como representante de fato da LAP e que estava em conluio com as outras empresas envolvidas nos mencionados pregões.

84. Sendo assim, ratificamos o entendimento da CPAR. O conjunto de evidências, especialmente os vínculos e as ações coordenadas entre as empresas do grupo Locar e a LAP no Pregão 01/2015, demonstram que a participação da empresa não foi isolada ou isenta de irregularidades, configurando fraude ao procedimento licitatório e corroborando o comportamento inidôneo.

#### **Argumento 2.3 - Existência de indícios de fraudes e conluio - Pregão 22/2017**

85. A defesa, sucintamente, alegou a inexistência de indícios de fraude ou conluio na documentação arrolada pela CPAR referente ao **Pregão nº 22/2017**, destacando que o certame foi eletrônico, por via de um sistema que impede qualquer tipo de irregularidade ou conluio entre as partes. Atribuiu o registro do telefone de Manoel Portela como contato da LAP na rodada de lances a um "equivoco/erro" da advogada da empresa, Dra. Acácia Eliane, que, segundo a defesa, certamente, inseriu o número sem querer no sistema, posto que jamais teve autorização para tanto ou mesmo existe qualquer interesse em tal situação, eis que a Sra. Luciane Azevedo Portela é a única responsável pela empresa.

86. Afirma ainda a defesa que o indigitado equivoco não nomeia o Sr. Manoel Portela de Carvalho, automaticamente como Administrador da empresa, tampouco existe qualquer previsão legal que mostre algo neste sentido, de modo que a afirmação não passa de ilação sem qualquer tipo de fundamento ou provas para a subsidiar.

87. Adicionalmente, sustenta que a regularidade do atestado de capacidade técnica emitido pela coordenadora de transporte escolar da SEDUC/PI não indica nenhum ato ilícito, repetindo considerações no sentido de que a empresa já mantinha contratos com o Governo do Estado há vários anos e ilícito seria se habilitada fosse sem o atestado de capacidade técnica.

88. Quanto a isso, a **Comissão processante** (Relatório Final, item 65) refutou a alegação da defesa, destacando as ações dolosas de Lisiane Lustosa Almendra Neiva para garantir contratos às empresas vinculadas à organização criminosa. A CPAR, com base na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (SEI 2667269, item 3.2.1.), da CGU, apontou novamente as desclassificações indevidas de licitantes que beneficiaram as mesmas empresas do grupo.

89. A CPAR registra ainda (Relatório Final, item 65) que foi evidenciado que as propostas vencedoras apresentavam falhas comuns na obtenção dos valores anuais, sugerindo elaboração em conjunto, e que as responsáveis pela análise das propostas na SEDUC/PI (Lisiane Lustosa Almendra e Rosimeire de Moura Andrade) não fizeram qualquer observação sobre essas falhas facilmente identificáveis. Vejamos:

(...)

·Nas propostas de preços realinhadas da maior parte das empresas vencedoras dos itens, foi possível identificar as mesmas falhas na obtenção dos valores anuais das propostas. [...] não se considera razoável supor que a maioria das empresas ia cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto. Ressalta-se, também, que as responsáveis pela análise das propostas na Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra**, Coordenadora de Transporte Escolar, e Rosimeire de Moura Andrade, Unidade Administrativa/UNAD (Documento "Análise - Planilha de Composição de Custos", fls. 1.725 a 1.757 do processo) não fizeram qualquer observação acerca das falhas no cálculo do valor anual das propostas, falhas facilmente identificáveis.

90. A Comissão (Relatório Final, item 65, parte final), citando trecho da Nota Técnica 135/2018 (SEI 2667269), enfatizou, ainda, que a exigência de qualificação técnica para a qual Lisiane Lustosa emitia certidões era questionável e que essas certificações eram emitidas pela própria SEDUC/PI. Vejamos:

·Por fim, para comprovar a exigência de qualificação técnica prevista no Item 13.5, "a", do Edital do **Pregão nº 22/2017**, onde foi exigida a comprovação de, pelo menos, 50% dos montantes de quilômetro/dia, alunos/dia, dias letivos por ano e quantidade de veículos necessários por dia para cada lote a ser cotado pela licitante, as licitantes participantes do mesmo grupo empresarial apresentaram certidões emitidos pela Coordenadora de Transporte Escolar da própria Seduc/PI, **Lisiane Lustosa Almendra** (fls. 1.191, a 1.194, 1.251 a 1.253, 1.304 a 1.306, 1.366, 1.367, 1.449, 1.514 a 1.518, 1.559 a 1.563 e 1.615 do processo). Essa exigência, nos termos do disposto no art. 30, II c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, pode ser considerada desarrazoada e foi contestada pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, conforme se observa do Despacho PGE/PLC nº 211/2017 (fls. 110 a 113 do processo). Ou seja, trata-se de uma exigência de qualificação técnica contestável cujas certidões para habilitação das empresas foram emitidas própria Seduc/PI. (grifamos)

91. Outrossim, quanto ao argumento da defesa sobre o número de telefone de Manoel Portela na fase de lances do Pregão 22/2017, a CPAR (Relatório Final, itens 66/68), de forma resumida, considerou-o insubsistente e sem respaldo nos fatos, argumentando que o dado dever ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação dos autos, pois a advogada da LAP (Dra. Acácia Elianne), a qual, segundo a própria defesa, é a pessoa responsável pelos procedimentos licitatórios e contratos, mantinha relação direta com Manoel Portela e com Livia Saraiva, evidenciando articulação para a confecção conjunta de documentos e solicitação de valores contratuais.

92. Por sua vez, em sua análise de regularidade, a CGIPAV/SIPRI, por meio da Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, item 2.18.9), se alinhou à análise da CPAR. Em apertada síntese, a SIPRI corroborou que a conduta de Lisiane Lustosa visava garantir contratos às empresas do grupo, independentemente da modalidade do pregão (eletrônico). Quanto ao "equivoco" do telefone de Manoel Portela, a SIPRI destacou que a advogada da empresa mantinha relação direta com *Manoel Portela e Livia Saraiva*, o que, no contexto do conluio, tornava a alegação insubsistente.

93. À vista do exposto, concordamos com a solidez jurídica do posicionamento da CPAR, corroborada pela CGIPAV. A atuação concertada das empresas e agentes públicos, evidenciada por padrões irregulares, a exemplo, nas propostas e qualificações, supera a tese da defesa de que a modalidade eletrônica do pregão impediria fraude e de que a inclusão do telefone foi mero engano, evidenciando a fraude ao procedimento licitatório e o comportamento inidôneo.

**Argumento 2.4 - As conversas com Lisiane Lustosa não tratavam apenas de pagamentos, demonstração de conluio.**

94. A defesa alegou que "os trechos de conversas entre MANOEL PORTELA e LISIANE LUSTOSA, então coordenadora de transportes da SEDUC – PI, onde supostamente ficaria demonstrado abertura e intimidade para tratar de processos, licitações e pagamentos referente à 7ª GRE [...] são apenas trechos onde o Sr. Manoel Portela cobra um posicionamento e previsões de quando os pagamentos iriam ser feitos".

95. De igual forma, no intuito de fundamentar seu argumento, a defesa apresentou as seguintes alegações:

*Como já foi exposto, o Sr. Manoel Portela ajudou a Sra. Luciane Azevedo, administradora da LAP DE CARVALHO, a receber seus pagamentos atrasados por possuir um contato mais estreito com o Governo do Estado do Piauí.*

*A Sra. Luciane Azevedo tinha grande dificuldade em receber os pagamentos atrasados e tratar sobre a questão com alguém do setor de pagamentos. O pedido para que seu primo buscasse informações sobre os pagamentos foi uma medida de desespero para buscar honrar seus compromissos perante trabalhadores e até mesmo para viabilizar a manutenção da empresa funcionando.*

*De outra banda, não se vislumbra em nenhum trecho da conversa transcrita qualquer "abertura" que demonstre algum tipo de combinação ou fraude, sendo o conteúdo da conversa estrito para tratar dos assuntos e resolução de problemas da empresa de Luciane Azevedo, em especial, quanto a pagamentos.*

*Quando existe menção a uma possível apresentação de propostas de cobertura para o Pregão 22/2017, em verdade se trata a renovação de contrato referente ao pregão 01/2015, cuja LAP DE CARVALHO foi vencedora da 7ª GRE.*

***Há ainda diálogos sobre suposta combinação de orçamentos pós-licitação, segundo a comissão processante, o que não é verdade. Os orçamentos referenciados visam aditivar os contratos já existentes, havendo a necessidade de se apresentar planilha de preços atualizadas.***

*O que se percebe é que a investigação sequer buscou averiguar sobre o verdadeiro contexto e conteúdo das conversas, fazendo suposições fantasiosas da existência de conluio e combinação entre as empresas e os funcionários da Secretaria de Educação do Estado.*

*Sempre que são ofertadas propostas e estas são modificadas por apresentar proposta menor para a administração, cabe a empresa apresentar uma proposta completa com o valor menor proposto.*

*Individosamente a conclusão que chegou esta comissão processante só pode decorrer de uma responsabilização objetiva, inadmissível em um contexto em que existem sanções administrativas graves como é o caso dos autos.*

***Afirma-se tratar de responsabilização objetiva porque lastreada tão-somente no fato da empresa LAP DE CARVALHO ter participado em certames licitatórios com outras empresas investigadas na operação topique, onde se criou a falsa narrativa de que também estaria se valendo de ajustes para desviar dinheiro público.***

*Ainda existem empresas que trabalham de forma regular e sem ajustes ou fraudes, sendo a LAP DE CARVALHO uma delas. Jamais obteve qualquer vantagem ilícita junto a qualquer órgão público e sempre lutou muito para conseguir lograr êxito em licitações, mesmo lutando contra o sistema descoberto pela operação topique.*

*(grifos no original)*

96. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI 3082329, item IV.2, "Análise do argumento 2.4"), combateu o argumento da defesa, reiterando os apontamentos das análises dos argumentos 1 e 2.1.

97. Adicionalmente, a CPAR (Relatório Final, SEI 3082329, item 73) registrou que "juntou ao Termo de Indiciação provas que evidenciam que a LAP de Carvalho, por ato próprio, doloso, praticado por Manoel Portela, seu representante de fato, assim materialmente identificado e reconhecido nas relações com a SEDUC/PI, fraudou procedimento licitatório; simulou concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e, beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo".

98. De igual modo, a CGIPAV/SIPRI, na Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, item 2.19.4), ao analisar a mesma questão, reforçou que a atuação do Sr. Manoel Portela "não se limitou ao papel de intermediador de pagamentos atrasados", como quer fazer crer a defesa, revalidando o entendimento da Comissão.

99. Para isso, a CGIPAV reiterou evidências como o pagamento da retirada do edital do Pregão nº 01/2015 pelo Sr. Manoel Portela, sua longa e frequente relação com Lisiane Lustosa (com ajustes processuais e reuniões de interesse da LAP), a presença de seu telefone como contato da LAP na rodada de lances do Pregão nº 22/2017, e sua participação no grupo de representantes de prestadores de serviço à SEDUC. Com base nesse conjunto probatório mais amplo, a SIPRI concluiu pelo não acatamento geral do argumento da defesa (SEI 3581263, item 2.19.4).

*2.19.4. Entretanto, como já foi exposto na análise dos argumentos 1 e 2, ficou evidenciado que a figura de Manoel Portela não se limitou ao papel de intermediador de pagamentos atrasados à empresa de sua prima, como quer fazer crer a defesa. Desde as primeiras fases do primeiro pregão (nº 01/2015), Manoel Portela foi o responsável pelo pagamento da retirada do edital de licitação; assim como ficou demonstrado sua longa relação (desde julho de 2015) com a Coordenadora de Transportes Escolares Lisiane Lustosa, fazendo diversos ajustes processuais e marcando reuniões de tratativas de interesse da LAP; além do telefone de Manoel Portela constar como contato da LAP na rodada de lances do Pregão nº 22/2017. Isso sem mencionar a participação de Manoel Portela no grupo de representantes de prestadores de serviço à SEDUC, novamente fazendo tratativas e participando de reuniões em nome da LAP.*

*Pelo exposto, conclui-se pelo não acatamento do argumento da defesa.*

100. Em vista das análises da CPAR e CGIPAV/SIPRI, ratificamos as conclusões técnicas apresentadas, porquanto

demonstram que as respectivas áreas técnicas utilizaram-se de elementos fáticos e indícios convergentes para refutar a versão da defesa. Com efeito, restou demonstrada, nos termos da apuração da CPAR e SIPRI, a atuação de Manoel Portela em condutas que caracterizam fraude e conluio no âmbito administrativo do certame, visto que a argumentação se apoia na interpretação de que o conjunto de indícios, mesmo que isoladamente pudessem ser "corriqueiros", em contexto, forma uma "prova indiciária" robusta.

**Argumento 2.5 - As conversas entre Manoel Portela e Livia Oliveira e participação no grupo [REDACTED] am além da cobrança de pagamentos atrasados.**

101. Resumidamente, no que concerne ao Argumento 2.5 do Relatório Final (SEI 3082329), a defesa da LAP aduziu que as conversas entre o Sr. Manoel Portela e Livia Oliveira, bem como a participação daquele no grupo de WhatsApp denominado [REDACTED] visavam exclusivamente a união das empresas para cobrar os pagamentos atrasados devidos pelo Governo do Estado do Piauí.

102. Segundo a defesa, tratava-se de uma medida necessária e legítima, haja vista as severas dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas devido à prolongada inadimplência do órgão público. Outrossim, a defesa sustentou que a interpretação da Comissão Processante sobre esses diálogos configuraria uma construção narrativa baseada em "achismos e presunções", desprovida de provas concretas de conluio ou fraude. Alegou, portanto, que a Comissão atribuía um contexto que lhe era conveniente para a condenação, resultando em uma responsabilização que considerava objetiva e inadequada para o caso.

103. A CPAR, em seu Relatório Final, item 78, ao analisar o indigitado argumento 2.5, reiterou análises anteriores (Relatório Final, itens 1 e 2.1). Dessa forma, a CPAR não acatou a argumentação da defesa de que o Sr. Manoel Portela atuaria apenas como um "intermediador para pagamentos atrasados", pois se verifica que essa tese não se sustenta diante do conjunto probatório.

104. Para contrapor as alegações da defesa sobre a natureza das provas (combate a "achismos e presunções") e a suposta "responsabilização objetiva", e para caracterizar o elemento subjetivo da conduta, a CPAR destacou em seu Relatório Final, itens 79/80, que:

*79. Complementarmente, no que diz respeito ao requisito da caracterização do elemento subjetivo para fins de imputação da infringência art. 7º da Lei nº 10.520/2002, convém apontar que esta CPAR juntou ao Termo de Indiciação provas que evidenciam que a LAP de Carvalho, por ato próprio, doloso, praticado por Manoel Portela, seu representante de fato, assim materialmente identificado e reconhecido nas relações com a SEDUC/PI, fraudou procedimento licitatório; simulou concorrência em Pregões da SEDUC/PI; e beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo. (Grifamos)*

*80. Desse modo, a CPAR não acata as argumentações da defesa.*

105. Por sua vez, a CGIPAV/SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 1102/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3581263, item 3.1), ao analisar a regularidade processual e emitir manifestação técnica de apoio ao julgamento, endossou as conclusões da CPAR.

106. Além disso, especificamente sobre o Argumento 2 da defesa, inclusive os sub-argumentos – que abrangem as alegações de ausência de fraude nos certames licitatórios (2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 da defesa) – a SIPRI verificou que as argumentações apresentadas pela LAP consistiam em meras repetições de pontos já tratados na defesa escrita e nas alegações complementares, os quais já haviam sido devidamente superados pela CPAR (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.18.4).

107. Em relação às conversas encontradas no celular de Livia, a SIPRI reforçou as evidências de que a proprietária formal da LAP (Luciane Azevedo) não participava do grupo, enquanto Manoel Portela sim, e que o grupo foi criado já com a participação inicial de Manoel. A SIPRI destacou (Nota Técnica 1102, SEI 3581263, item 2.17.10) que:

*"2.17.10. [...]. Quando reuniões eram marcadas entre os representantes, em nenhum momento há demonstração de que Manoel Portela envolveria Luciane nas tratativas, o que mais uma vez causa estranheza, pois significa que a administradora formal da pessoa jurídica não participaria de decisões tão estratégicas para empresa. Dessa forma, os indícios só fortalecem a tese de que o real administrador da LAP é, de fato, Manoel Portela."*

108. Nesse ponto, esta Consultoria Jurídica reitera a adequação e suficiência da refutação elaborada pela CPAR. A Comissão, com efeito, demonstrou que o conteúdo dos diálogos e a participação do Sr. Manoel Portela no grupo [REDACTED] transcenderam a alegada finalidade de uma atuação restrita à intermediação de pagamentos. Evidenciou-se uma relação de longa data e notável coordenação estratégica com figuras-chave da SEDUC/PI e do grupo empresarial, contrariando a tese defensiva. A robustez da prova indiciária apresentada pela Comissão fornece elementos suficientes para sustentar a conclusão alcançada no âmbito do processo administrativo.

109. Nesse sentido, portanto, a CPAR não apenas refutou a tese de "achismos e presunções" ao destacar as provas que evidenciam o dolo, mas também descaracterizou a alegação de "responsabilização objetiva", ao focar na caracterização do elemento subjetivo e na atuação dolosa do representante da empresa.

110. Em resumo, novamente reforçamos a solidez da conclusão de que o teor das conversas com Livia de Oliveira Saraiva e a participação no grupo [REDACTED] indicam articulação no esquema. O papel do Sr. Manoel Portela como

administrador de fato e seu envolvimento em tratativas estratégicas contrariam a versão da defesa.

### **Argumento 2.6 - Simulação de Concorrência e outras irregularidades**

111. A defesa alegou a inexistência de simulação de concorrência e outras irregularidades por parte da LAP quanto ao **Pregão 22/2017** e os contratos resultantes do referido certame.

112. Afirmou que a relação comercial com a C2 Transportes foi apenas no Município de Teresina, sem relação com o Estado do Piauí ou com fraudes. Em relação aos aditivos do contrato 302/2017, a defesa alegou que a inclusão da Portela Tur (empresa do primo de Luciene) na pesquisa de preços foi lícita e que a empresa é idônea.

113. Nesse ponto, a Comissão processante (Relatório Final, item 83) destacou que o relacionamento comercial da LAP com a C2 Transporte, e os apontamentos sobre a Portela Tur, cujo sócio é o primo de Luciane Azevedo Portela de Carvalho, proprietária formal da LAP, devem ser vistos no contexto mais amplo de provas indiciárias, levando em conta os demais elementos de informação destacados nos autos. A CPAR reiterou que as análises anteriores demonstram que a C2 Transportes e outras empresas eram do grupo Locar, com vínculos comprovados.

114. A CGIPAV/SIPRI, em sua Nota Técnica 1102 (SEI 3581263, itens 2.20.4 - 2.20.6), endossou essa análise, destacando que os elementos em conjunto apontam para uma rede de empresas que buscam fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios e os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

115. Especificamente sobre os aditivos do contrato resultantes do Pregão nº 22/2017, a CGIPAV/SIPRI (Nota Técnica 1102, item 2.20.4 / 2.20.6), destacou:

- Que no 5º termo aditivo do contrato resultante do Pregão 22/2017, as empresas que apresentaram orçamento (C2 Transporte, Leader Transporte de Passageiros – antiga LC Veículos – e RJ Locadora) eram todas do grupo Locar, geridas por Luiz Carlos Magno Silva com participação de Livia Saraiva, os mesmos interlocutores do grupo [REDACTED].
- Que a empresa do irmão de Manoel Portela (Portela Tur) foi utilizada na mesma pesquisa de preços e cotou um valor acima do preço da LAP, o que serviria como justificativa para a prorrogação contratual, padrão este também observado nas cotações das demais empresas do grupo Locar.
- A identificação de uma relação financeira significativa (superior a R\$ 600.000,00) entre a Portela Tur e a C2 Transporte (de dezembro de 2017 a dezembro de 2018), em razão de quebra de sigilo bancário (Caso Simba 002-PF-002142-92 – planilha, Doc. nº 2667362), o que reforçou a articulação entre essas empresas para favorecer a prorrogação do contrato da LAP.

116. Além disso, a CGIPAV/SIPRI concluiu que, que diante de todos os elementos expostos e analisados conjuntamente, "não há espaço para conclusão diferente de que as empresas trabalhavam de forma articulada para consecução dos contratos que beneficiavam o grupo como um todo", ratificando pelo não acatamento do argumento da defesa.

117. Vale acrescentar ainda quanto à pesquisa de preços para prorrogação contratual (5º TA ao Contrato 302/2017), de acordo com o item 4.14, parte final, da Nota Técnica nº 3287/2022 (SEI 2667267), apesar de a Seduc/PI ter solicitado à Portela Tur cotação de preços dos serviços de transporte dos serviços escolar estabelecidos em vários contratos do Pregão nº 22/2017, a predita empresa apresentou cotação de preços somente no processo referente à empresa LAP.

118. A referida Nota Técnica 3287/2022 (SEI 2667267), itens 4.16 e 4.17, registrou ainda que foram utilizadas para 6º Termo Aditivo do Contrato nº 302/2017 as mesmas propostas das empresas do grupo Locar e da Portela Tur (de propriedade do irmão de Manoel Portela), levando a crer a CGU que a LAP teria utilizado a Portela Tur e as demais empresas do grupo Locar (todas com ligações entre si e com a LAP), com orçamentos propositalmente em valores superiores aos seus e aos praticados no mercado, de modo a simular que o preço do contrato nº 302/2017 permanecia vantajoso para a Seduc/PI e a viabilizar a prorrogação de sua vigência.

119. Pelo exposto, novamente entendemos assistir razão à comissão, a análise conjunta e contextualizada dos fatos, adotada pela CPAR e corroborada pela SIPRI, evidencia a simulação e o beneficiamento fraudulento, caracterizando a fraude ao procedimento licitatório e o comportamento inidôneos. A tese da defesa de acordos meramente comerciais isolados é contraditada pelas evidências de fluxos financeiros e o padrão de cotações entre as empresas, demonstrando uma ação orquestrada que margeou a lealdade processual e os princípios licitatórios necessários.

### **Argumento 2.7 - Capacidade Operacional da LAP.**

120. A defesa, em apertada síntese, alegou que a empresa LAP detém capacidade operacional para cumprir os contratos que foram firmados com a SEDUC/PI, a fim de atender os Municípios da 7ª GRE. Para tanto, criticou o uso de fotos antigas do Google Maps pela CGU, apresentando fotos recentes de sua estrutura e frota, e argumentando que a imagem utilizada não correspondia ao endereço correto da empresa.

121. Nesse ponto, a Comissão processante destacou que inicialmente, defendeu o uso de provas digitais de fontes abertas, como o Google Maps, conforme a legislação vigente (CC - art. 225, CPC - art. 369). Contudo, com a apresentação de novas informações e provas pela defesa (incluindo fotos atualizadas e depoimento de funcionário [Adnaelson Lima de Moura], a CPAR acatou a argumentação da defesa sobre a capacidade operacional específica da LAP, desconsiderando os apontamentos

iniciais sobre esse aspecto (Relatório Final - SEI 3082329, itens 88/96).

122. A CPAR ressaltou, entretanto, que a eventual ausência de capacidade operacional seria apenas um agravante na constatação de fraude ao procedimento licitatório. Assim, mesmo com o acolhimento desse ponto da defesa, a CPAR entendeu que a fraude da empresa permaneceram comprovados por outros elementos, não sendo a capacidade operacional um fator determinante para afastar a responsabilização (Relatório Final, SEI 3082329, item 97), visto que atentava contra os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

123. A CGIPAV/SIPRI, em sua Nota Técnica (SEI 3581263) por sua vez, não fez menção ou análise específica sobre o argumento 2.7 da defesa ou sobre a retificação da CPAR quanto à capacidade operacional. Entendemos que ao revisar a regularidade processual, implicitamente ela endossou a abordagem da CPAR, confirmando que a defesa não trouxe elementos capazes de afastar a responsabilidade geral da empresa.

124. Dessa forma, ratificamos a reavaliação da CPAR quanto a este ponto específico. O acolhimento da tese defensiva sobre a capacidade operacional da LAP é pertinente, demonstra a observância ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, essa constatação não descaracteriza as demais condutas, conforme demonstrado pelo colegiado. A ausência de capacidade operacional, embora fosse um agravante, como acertadamente assinalou a CPAR, não era a base principal da acusação consubstanciada na peça de indicição, que se mantém solidamente fundamentada.

### **Argumento 03 - Demonstração de justa causa para a condenação.**

125. Em apertada síntese, a defesa da LAP alegou a ausência de elementos comprobatórios para sua participação em qualquer fraude sob o art. 7º da Lei 10.520/02, solicitando o arquivamento do processo. Segundo a defesa, as conclusões da CPAR seriam baseadas em "meras presunções" e "suposições", configurando uma "responsabilização objetiva", e que a empresa não teria sido indiciada nem denunciada na esfera penal, além de o TCE/PI ter julgado inexistente débito em um contrato

126. Diante dessas alegações, a CPAR refutou a argumentação, reiterando as análises anteriormente produzidas nos tópicos que abordaram argumentos similares da defesa ("IV.2 - Defesa e Análise").

127. Assim, a Comissão processante sustentou (Relatório Final, SEI 3082329, item 102) a ocorrência dos atos lesivos imputados à LAP informando que suas convicções não se limitaram apenas aos elementos de prova compartilhada pela Justiça Federal do Piauí, mas também em farta documentação produzida pela própria CGU, em várias notas técnica e colacionadas ao processo, dentre outros elementos, tais quais colacionados nos autos.

128. A Comissão baseou-se, conforme delineados nos autos, em um conjunto indiciário, que nos termos da jurisprudência pacífica do STF e do TCU, é plenamente válido para fundamentar a responsabilização administrativa, especialmente em casos de fraudes e conluio, onde a prova direta é inerentemente difícil de ser obtida.

129. Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de "não existência de prova" ou "suposições" sobre o conluio foi explicitamente rechaçada pela CPAR, reiterando as análises já realizadas sobre os argumentos 1 e 2 da defesa.

130. Essas análises demonstraram de forma interligada que Manoel Portela agia como verdadeiro representante da LAP, conforme as comunicações de WhatsApp (SEI 2667338) entre Manoel Portela e Lisiane Lustosa (coordenadora de transporte da SEDUC/PI), as quais revelaram a sua participação ativa, discutindo pormenores de licitações, reajustes e prorrogações contratuais, com participação em reuniões da SEDUC/PI, sem a presença da proprietária formal (Relatório Final, itens 31/34).

131. Além disso, a atuação de Manoel Portela foi evidenciada pelo pagamento do edital do Pregão 01/2015 (SEI 2667280, fls. 290/291) e pelo uso de seu telefone como contato da LAP no Pregão 22/2017 (SEI 2667308, fl. 51). Soma-se a isso, a participação de Manoel Portela no grupo de WhatsApp ██████████, criado por Luiz Carlos Magno Silva, e suas conversas com Lívia Saraiva (auxiliar de Luiz Carlos Magno Silva) que demonstraram coordenação de ações e confecção conjunta de documentos com as empresas do grupo Locar.

132. Provas de quebra do sigilo bancário (Caso Simba 002-PF-002142-92 - Planilha - SEI 2667362), identificou-se relação financeira entre a Portela Tur (do irmão de Manoel Portela) e a C2 Transportes, empresas cujas cotações apresentadas favoreciam a prorrogação contratual da LAP, corroborando a articulação do grupo.

133. Sobre a independência de Instâncias (TCE/PI e MPF/PF), a CPAR, no item 103 do seu Relatório Final, refutou a relevância das decisões do TCE/PI e da alegada ausência de indiciamento ou denúncia pelo Ministério Público Federal sustentada pela defesa. A Comissão reiterou que as instâncias de responsabilização penal e administrativa atuam de maneira independente. Rebate registrando que o fato do TCE/PI ter decidido, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, não significa que não houve fraude ao procedimento licitatório.

134. Nesse panorama, a Nota Técnica 1102 da CGIPAV/SIPRI (SEI 3581263), ao analisar amplamente a regularidade processual, em síntese, endossou a conclusão geral da CPAR, validando a solidez de suas conclusões e a suficiência das provas para a responsabilização da empresa.

135. Do ponto de vista desta Consultoria Jurídica, entendemos assistir razão novamente à Comissão. A

argumentação da defesa sobre ausência de justa causa é improcedente. A análise pormenorizada dos presente autos evidencia que as conclusões da CPAR não se fundamentam em mera presunção, mas sim em um conjunto indiciário que demonstra o dolo nas condutas da LAP. A caracterização das irregularidades apontadas pela Comissão deriva de indícios vários e coincidentes, conforme a jurisprudência consolidada do STF e TCU, citadas nos autos, que reconhece a validade de tal prova para ilícitos de difícil comprovação direta.

136. Ademais, a legislação e a jurisprudência pátrias consagram o princípio da independência das instancias (administrativa, penal e cível); entendemos que as decisões ou ausências de persecução em outras esferas, inclusive a decisão do TCE/PI sobre o débito, não afasta as irregularidades graves na licitação que ora se apresentam.

#### **Argumento 4: Teses apresentadas nas alegações complementares**

137. A defesa sustentou, em sede de suas alegações complementares (SEI 3030437), a ausência de provas das fraudes apontadas e das correlações da LAP com o grupo da empresa de Luiz Carlos Magno.

138. Reiterou que a LAP e seus sócios/administradores, apesar de terem sido investigados pela Polícia Federal, não foram indiciados ou denunciados pelo Ministério Público Federal, por manifesta ausência de indícios e materialidade.

139. Afirmou que o único intuito da LAP em buscar Manoel Portela foi para receber pagamentos atrasados e que a advogada da empresa, Dra. Acácia Elianne, era a responsável pelos procedimentos administrativos, sustentando que não houve relação próxima ou profissional com as empresas investigadas, exceto por reuniões para reivindicações comuns sobre atrasos nos pagamentos.

140. A Comissão processante reitera as análises anteriores, produzidas no tópico "IV.2 - Defesa e Análise" do Relatório Final (SEI 3082329, item 108), que já abordaram e refutaram esses pontos com bases nos elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à LAP.

141. Revisitando o aludido tópico "IV.2" do Relatório Final, verifica-se que a refutação da CPAR aos pontos levantados nos argumentos desenhados acima baseia-se nos seguintes aspectos, em breve síntese.

142. A CPAR rebate a alegação de ausência de provas reafirmando o sólido conjunto probatório indiciário já detalhado nos autos, que demonstra a atuação fraudulenta da LAP e sua correlação com o Grupo Locar.

143. Um ponto importante é sobre a *administração de fato de Manoel Portela* junto à LAP. conversas de WhatsApp entre Manoel Portela (primo da proprietária da LAP) e Lisiane Lustosa (Coordenadora de Transporte da SEDUC/PI) revelam que Manoel agia como o real administrador da LAP, discutindo aspectos operacionais, licitatórios e contratuais da empresa (Relatório Final, SEI 3082329, itens 31, 32 e 38).

144. Junta-se a isso, a participação de Manoel Portela no grupo de WhatsApp ██████████, criado por Luiz Carlos Magno Silva (apontado como líder da organização criminoso), e suas conversas com Lívia Saraiva (auxiliar de Luiz Carlos) demonstrando a coordenação e a articulação da LAP com as demais empresas do esquema (Relatório Final, Itens 35, 36, 37), fortalecendo a refutação de *conluio com o Grupo Locar*.

145. Além disso, tem-se o fato de que Manoel Portela pagou pelo edital do Pregão 01/2015 (SEI 2667280, fls. 290/291) e seu telefone foi registrado como contato de LAP na rodada de lances do Pregão 22/2017 (SEI 2667308, fl. 51), reforçando a ingerência de Manoel Portela nas licitações e demonstrando o *envolvimento direto dele nos pregões*.

146. A Nota Técnica 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI da CGU (SEI 2667269) identificou e detalhou a manipulação dos pregões (01/2015 e 22/2017), incluindo desclassificações indevidas, cotações de preços viciadas e extensos vínculos entre a LAP e as empresas do Grupo Locar, evidenciando a simulação de concorrência (Relatório Final, Itens 56, 65; Nota Técnica 135/2018, Itens 3.1.3, 3.2.2).

147. Quanto à alegação da defesa no sentido de que não teve qualquer dos seus sócios e/ou administradores indiciados, por ausência de indícios e materialidade, a CPAR (Relatório Final SEI 3082329, itens 101, 109, 110 e 111) reiterou o princípio da independência das instâncias (penal e administrativa), concluindo que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

148. A CPAR rebateu nos autos a alegação da defesa de que o único intuito da LAP em buscar ajuda do Sr. Manoel Portela foi no afã de conseguir receber seus pagamentos [...] a advogada da empresa, Dra. Acácia Elianne Dantas de Santana Carvalho [...] é quem fica responsável por todos os procedimentos administrativos [...], reiterando que as análises anteriores demonstram o papel de Manoel Portela muito além da mera cobrança de pagamentos. As conversas com Lisiane Lustosa revelam, com dito, seu envolvimento em assuntos estratégicos e licitatórios da empresa (Relatório Final SEI 3082329, itens 31, 32 e 38).

149. Ademais, a CPAR já havia demonstrado que a advogada da LAP, Dra. Acácia Elianne, mantinha relação direta com Manoel Portela, inclusive com Lívia Saraiva, demonstrando abertura para confecção conjunta de documentos do interesse das empresas (Relatório Final, SEI 308, item 68).

150. Acrescenta-se que a CPAR ainda refutou a alegação de que "antes dos procedimentos licitatórios, durante e

depois, jamais tiveram qualquer relação próxima, de amizade ou mesmo profissional, se reunindo, especificamente para reivindicações comuns atinentes aos atrasos nos pagamentos", reafirmando os apontamentos já apresentados sobre o relacionamento entre Manoel Portela e os membros do grupo Locar. A existência do grupo de WhatsApp [REDACTED] e o conteúdo das conversas entre Manoel, Livia Saraiva e outros representantes do grupo demonstram um relação de coordenação e articulação que ia muito além de meras reivindicações de pagamentos atrasados. (Relatório Final, SEI 3082329, itens 35, 36, 37, 38, 112).

151. Por todas essas razões, a CPAR considerou as alegações da defesa [argumento 04] como improcedentes.

152. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as elementos colhidas, **concordamos** com as conclusões apresentadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios de que a indiciada praticou condutas irregulares que se amoldam aos termos legais aplicados ao caso.

### 3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

153. Por tudo o que foi exposto, entendemos que a conduta está sujeita ao seguinte enquadramento legal:

- A conduta perpetrada pelo empresário individual **LAP DE CARVALHO** enquadra-se no ato lesivo tipificado no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), tendo em vista que o ente privado fraudou procedimento licitatório, ocultando a real identidade do benefício das contratações, simulou concorrência em pregões e beneficiou-se de modo fraudulento de prorrogações contratuais, comportando-se de modo inidôneo.

154. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

### 4. DA DOSIMETRIA DA PENA

155. A CPAR, em seu Relatório Final (SEI nº 3082329, item V.1.1), ratificado pela Nota Técnica 1102 da CGIPAV/SIPRI (SEI nº 3581263, item 2.22), recomendou a aplicação da penalidade de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, o que ora se ratifica, com conseqüente descredenciamento da LAP do SICAF.

156. Tal recomendação baseia-se no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que estabelece:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifamos)

157. Para a dosimetria da penalidade, a Comissão considerou a gravidade da conduta de "fraudar procedimento licitatório, comportando-se de modo inidôneo". Essa gravidade é manifestada pelo vulto dos prejuízos apurados (**R\$ 51.334.628,16** – Relatório Final, item 119 - SEI 3082329) e pela lesão à moralidade administrativa, que comprometeu uma política pública de alta relevância social – o transporte escolar, essencial para o acesso à educação (Relatório Final, itens 120/121).

158. A conduta da LAP violou diretamente os princípios constitucionais que regem a relação jurídica entre o administrado e a Administração Pública, e não foram identificadas quaisquer atenuantes, conforme patenteado pela CPAR em sua peça final (Relatório Final, item 122). Dessa forma, a penalidade de impedimento de contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos se **mostra proporcional e razoável ante a gravidade dos atos praticados**.

### 5. DA CONCLUSÃO

159. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que o empresário individual **LAP DE CARVALHO**, CNPJ nº. 06.211.813/0001-07, praticou a conduta de fraudar procedimento licitatório, comportando-se de modo inidôneo, incidindo na previsão de lesivo tipificada no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

160. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordamos com o Relatório Final da CPAR (SEI 3082329) e com a manifestação da Nota Técnica nº 1102/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3581263), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV - ACESSO RESTRITO (SEI 3581278) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3582138), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação de **pena de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002;

161. Por último, para os fins dos encaminhamentos previstos no Capítulo VI e no artigo 13, da Lei nº 12.846, de 2013, bem como considerando a previsão constante do § 3º do artigo 3º dessa Lei, aponta-se :

a) **Valor do dano à Administração:** não identificado na documentação acostada aos autos.;

- b) **Vantagens indevidas pagas a agentes públicos:** não identificado na documentação acostada aos autos.  
c) **Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** não identificado na documentação acostada aos autos.

162. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de competência.

163. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

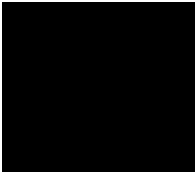
Brasília, 23 de setembro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100982202343 e da chave de acesso [REDACTED]

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-09-2025 00:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

DESPACHO Nº 00801/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.100982/2023-43**

**INTERESSADOS: L A P DE CARVALHO - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00105/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ressalte-se, como já analisado pelo opinativo, que o processo observou o contraditório e a ampla defesa em todas as suas fases, com oportunidade plena para manifestação da parte interessada, tanto sob o aspecto formal quanto material.
3. A análise pormenorizada dos presentes autos evidencia que as conclusões da CPAR não se fundamentam em mera presunção, mas em um conjunto indiciário que demonstra o dolo nas condutas atribuídas à LAP de Carvalho. Assim, a caracterização das irregularidades apontadas pela Comissão derivam de indícios vários e coincidentes, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, amplamente citadas no processo, que reconhecem a validade da prova indiciária para a apuração de ilícitos de difícil comprovação direta.
4. Ademais, a legislação e a jurisprudência pátrias consagram o princípio da independência das instâncias administrativa, penal e cível. Assim, eventuais decisões, arquivamentos ou ausências de persecução em outras esferas — inclusive a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí quanto ao débito — não afastam as irregularidades graves verificadas nas licitações examinadas, tampouco elidem a responsabilidade administrativa ora reconhecida.
5. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 07 de outubro de 2025.

*(assinado eletronicamente por certificação digital)*

**NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE**

Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta  
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100982202343 e da chave de acesso 4e60409f



Documento assinado eletronicamente por NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2942026960 e chave de acesso 4e60409f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATHALIA KAROLINE CARVALHO MAIA VALE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2025 17:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO Nº 00917/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

**NUP: 00190.100982/2023-43**

**INTERESSADOS: L A P DE CARVALHO - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO Nº 00801/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00105/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

PATRICIA ALVES DE FARIA  
Consultora Jurídica  
Controladoria - Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100982202343 e da chave de acesso 4e60409f

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979709784 e chave de acesso 4e60409f no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-10-2025 18:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---